

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº. 39/2017

Fundão/ES, 17 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

PROTOCOLO

23/10/17

Nº 431/7

[Signature]

PROTOCOLISTA

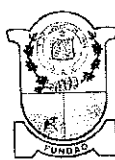
Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre autorização para concessão de parcelamento referente a créditos não tributários específicos e dá outras providências**".

O presente Projeto de Lei tem por objeto possibilitar a concessão de parcelamentos de créditos não tributários decorrentes da obrigação de ressarcimento ao erário, multa aplicada por órgãos de controle externo e/ou vantagem recebida indevidamente, por parte de servidores, ex servidores e fornecedores de bens e serviços.

Com a aprovação, os valores devidos, que deveriam ser restituídos na integralidade dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, sob pena de inscrição imediata em dívida ativa, poderão ser parcelados por meio do Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário, evitando assim uma possível batalha judicial que via de regra se arrastam por décadas.

Nobres pares, saliento que a chance de sucesso na recuperação de valores devidos ao erário municipal será grandemente ampliada e, por essa razão, contamos com a colaboração desta Casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.

[Signature]
ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 37/2017



Dispõe sobre autorização para concessão de parcelamento referente a créditos não tributários específicos e dá outras providências

O Prefeito do Município de Fundão Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento referente a créditos não tributários, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao erário e vantagem recebida indevidamente, por parte de servidores, ex servidores e fornecedores de bens e serviços.

Art.2º. O valores poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas, respeitando-se o valor mínimo por parcela de 100 VRTE/ES, para pessoa física, e o valor mínimo de 300 VRTE/ES para pessoa jurídica

§1º. O valor das parcelas será anualmente corrigido pelo VRTE/ES;

§2º. Em caso de atraso no pagamento das parcelas será cobrada multa diária de 2 VRTE/ES e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art.3º. O parcelamento será formalizado por meio do Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário de acordo com o seguinte procedimento:

- I - solicitação formal do interessado, endereçado ao Chefe do Poder Executivo;
- II - autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - formalização do Termo pelo Controlador Geral.

Parágrafo Único. O interessado terá um prazo não superior a 60 (sessenta) dias após ter sido notificado do débito para solicitar o parcelamento.

Art.4º. O Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário deverá conter no mínimo:

- I - Detalhamento do objeto do parcelamento;
- II - Dados do interessado: nome, CPF, RG e Endereço Completo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- III - Valor total em moeda corrente em VRTE/ES;
- IV - Quantidade de parcelas;
- V - Valor de cada parcela em moeda corrente e em VRTE/ES;
- VI - Data de vencimento das parcelas;
- VII - Dados da conta bancária do município destinada a receber os pagamentos;
- VIII - Fórmula para cálculo de juros de mora e multa diária para auxiliar o interessado em caso de pagamento em atraso.

Art.5º. A formalização da quitação da parcela dar-se-á por meio de entrega do comprovante de depósito à Controladoria Geral, que se encarregará de providenciar os registros contábeis necessários e o devido arquivamento da documentação.

Art.6º. O acúmulo de 3 (três) parcelas em atraso implicará no cancelamento Termo de Parcelamento para Restituição ao Erário e encaminhamento de todo o saldo devedor remanescente ao setor tributário para inscrição em dívida ativa, não tendo o solicitante direito a novo parcelamento.

Art.7º. Para os créditos referentes aos citados no art.1º existentes anteriores ao vigor desta Lei, deverá o interessado um prazo não superior a 30 (trinta) dias, após o vigor desta Lei, solicitar o benefício do parcelamento, devendo o valor ser corrigido pelo VRTE/ES e aplicado sobre ele juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o fim do prazo inicial para a regular quitação.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor em sua data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 17 de outubro de 2017.


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal